

RECEPÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO ESTADO BRASILEIRO

Arthur H. P. Regis*

Resumo:

A senciência animal foi o argumento basilar utilizado para iniciar, sustentar e desenvolver os Direitos Animais. Sob o este argumento, países passaram a não mais interpretar os animais como meros objetos, mas como seres vivos que merecem proteção e respeito. Entretanto, o sistema normativo brasileiro ainda interpreta os animais como bens de uso comum e como objetos semoventes, embora nos textos legais exista a vedação a prática de maus-tratos. Nesse contexto, pretende-se analisar como o fundamento da senciência animal é percebido e tratado pelo Estado brasileiro, realizando-se pesquisa exploratória na ordem jurídica vigente no Brasil. Interpreta-se que o argumento da senciência animal, ainda que implicitamente e/ou de forma reflexa, norteia a ordem jurídica nacional, uma vez que há vedação e a tipificação como crime da prática de maus-tratos aos animais. Portanto, há a sua percepção e incorporação (ou, pelo menos, uma absorção involuntária) pelo Estado brasileiro, embora os animais ainda permaneçam sendo interpretados como bens ou objetos. Alinham-se à incorporação implícita da senciência animal os vários Códigos Estaduais de Proteção aos Animais e seus congêneres, possuindo redação bastante assemelhada e vedação expressa aos maus-tratos, havendo inserção explícita apenas dos promulgados nos Estados de Sergipe e da Paraíba. Sobre a recepção do argumento da senciência animal pelo Estado brasileiro, reforçado pela natureza da matéria, em franca evolução e constante estruturação, impõe-se, “sobretudo, não concluir. Resistir à tentação da última palavra [...]. Não, não é preciso concluir. É preciso pelo contrário, abrir o círculo; ei-lo tornado em espiral e turbilhão, circularidade em movimento como a própria vida e as ideias”, com intuito que haja uma progressiva discussão e evolução da questão (no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Poder Executivo, gerando Políticas Públicas amplas, integradas e efetivas), e, conseqüentemente, da ampliação dos Direitos Animais em território brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Animais. Senciência Animal. Estado Brasileiro.

1 Introdução

A senciência animal (compreendida como a capacidade dos seres vivos de forma consciente de sentir e expressar sensações de sofrimento, angústia, prazer e felicidade) foi o

* Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Mestre e Doutor em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB); coordenador do Observatório de Direitos Animais – ODA (www.direitosanimais.eco.br). Advogado, Professor Universitário, Parecerista e Membro de Corpo Editorial de periódicos brasileiros.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dec., 2018.

argumento basilar utilizado para iniciar, sustentar e desenvolver os Direitos Animais^{1,2,3}. Sob o argumento da senciência, alguns países (tais quais: a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França) passaram a não mais interpretar os animais como meros objetos, mas como seres vivos que merecem proteção e respeito^{4,5,6}.

Entretanto, o sistema normativo brasileiro ainda interpreta os animais, inseridos no meio ambiente, como bens de uso comum (nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”)⁷ e como objetos semoventes (conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”)⁸, embora nos textos legais exista a vedação a prática de maus-tratos em relação aos animais (conforme, por exemplo, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”)⁹, mas sem adentrar na discussão sobre a questão da senciência.

Nesse contexto, pretende-se analisar como o fundamento da senciência animal é percebido e tratado pelo Estado brasileiro, realizando-se pesquisa exploratória na ordem jurídica vigente no Brasil.

2 Do Poder Legislativo

¹ Singer P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano; 2004.

² Singer P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

³ Francione GL. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

⁴ Oliveira FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD* [Internet]. 2013 [citado em 21 maio 2018];2(10):11325-70. Disponível em:

https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf

⁵ Gerritsen V. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-15. Disponível em: <http://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1296>

⁶ Neumann J-M. The legal status of animals in the French Civil Code. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-13. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1385>

⁷ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸ Brasil. *Lei 10.406/2002*. Institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

⁹ Brasil. *Lei 9.605/1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 1998 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Cabe ao Poder Legislativo a competência precípua de alterações legislativas, existindo no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) proposições, fundamentadas na senciência animal, que objetivam alterar o enquadramento jurídico dos animais e/ou reconhecer a concessão de direitos basilares, podendo os projetos de lei ser esquematizados da seguinte forma:¹⁰

Projeto de lei	Casa legislativa	Proposta e fundamento
PLS nº 351/2015	Senado Federal	Altera o Código Civil para que os animais não sejam considerados objetos, espelhando-se na legislação de países como a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França (que se fundamentam na senciência animal).
PLS nº 631/2015	Senado Federal	Propõe o Estatuto dos animais (apenas para os vertebrados), alicerçado na senciência.
PLS nº 650/2015	Senado Federal	Cria o SINAPRA e o CONAPRA (para vertebrados), baseado na senciência (espelha o PLS nº 631/2015).
PLS nº 677/2015	Senado Federal	Institui o Estatuto dos Animais (inicialmente, aplicável apenas aos vertebrados, mas há no texto legal a possibilidade de extensão), ao reconhecer que os animais são sencientes.
PL nº 215/2007	Câmara dos Deputados	Estabelece o Código Federal de Bem-Estar Animal, visando a redução e a eliminação do sofrimento animal, mas sem que sejam criados obstáculos para a cadeia produtiva.
PL nº 2.156/2011	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre o Código Nacional de Proteção aos Animais, vedando condutas que violem sua integridade (não há limitação ou definição de quais animais seriam atingidos pela norma), baseia-se na senciência animal.
PL nº 3.676/2012	Câmara dos Deputados	Elabora o Estatuto dos Animais, declarando que aos animais sencientes será outorgado um rol de Direitos Fundamentais.
PL nº 6.799/2013	Câmara dos Deputados	Outorga natureza <i>sui generis</i> aos animais domésticos e silvestres, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, em face da sua senciência.
PL nº 7.991/2014	Câmara dos Deputados	Atribui personalidade jurídica <i>sui generis</i> aos animais (sem haver delimitação), atribuindo-os Direitos Fundamentais, uma vez que são seres sencientes.

Em razão do lapso temporal próprio da tramitação legislativa no sistema brasileiro (modelo bicameral) e em razão de haver a possibilidade das proposições sequer restarem

¹⁰ Regis AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018. p. 61.

aprovadas e promulgadas, vários estados da República Federativa editaram leis próprias:

(a) Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.900/2002: instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, vedando “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)¹¹.

(b) Lei do Estado do Paraná nº 14.037/2003: implantou o Código Estadual de Proteção aos Animais, proibindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência” (artigo 2º)¹².

(c) Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.915/2003: propôs o Código Estadual de Proteção aos Animais, impedindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência (artigo 2º)¹³.

(d) Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854/2003: implementou o Código Estadual de Proteção aos Animais, vetando “agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano” (artigo 2º)¹⁴.

(e) Lei do Estado de São Paulo nº 11.977/2005: constituindo o Código de Proteção aos Animais, impedindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)¹⁵.

(f) Lei do Estado do Espírito Santo nº 8.060/2005: estabeleceu o Código Estadual de

¹¹ Rio de Janeiro. *Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.900/2002*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Rio de Janeiro; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument>

¹² Paraná. *Lei do Estado do Paraná 14.037/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Curitiba; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>

¹³ Rio Grande do Sul. *Lei do Estado do Rio Grande do Sul 11.915/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Porto Alegre; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>

¹⁴ Santa Catarina. *Lei do Estado de Santa Catarina 12.854/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Florianópolis; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei_sc_12854_2003_instituicodigoestadualprotecaoanimais_sc.pdf

¹⁵ São Paulo. *Lei do Estado de São Paulo 11.977/2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. São Paulo; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

Proteção aos Animais, criminalizando algumas práticas e se fundamentando no conceito de desenvolvimento sustentável: “Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental”¹⁶.

(g) Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007: definiu as sanções a serem aplicadas pela prática dos atos elencados configuradores de maus-tratos aos animais: “Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais”¹⁷.

(h) Lei do Estado do Maranhão nº 10.169/2014: estabeleceu “normas para proteção dos animais do Estado do Maranhão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental” (artigo 1º), assim como definiu crueldade como “toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres ou nativos, exóticos, domésticos, domesticados, e em criadouro” (artigo 3º)¹⁸.

(i) Lei do Estado da Pernambuco nº 15.226/2014: institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, vetando “ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)¹⁹.

(j) Lei do Estado de Minas Gerais nº 22.231/2016: considerou “maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal” (artigo 1º)²⁰.

(k) Lei do Estado de Sergipe nº 8.366/2017: implementou o Código de Proteção aos Animais, reconhecendo a senciência animal e vedando os maus-tratos:

¹⁶ Espírito Santo. *Lei do Estado do Espírito Santo 8.060/2005*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo. [Internet]. Vitória; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html

¹⁷ Distrito Federal. *Lei do Distrito Federal 4.060/2007*. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei_4060_18_12_2007.html

¹⁸ Maranhão. *Lei do Estado do Maranhão 10.169/2014*. Dispõe sobre a proteção a todos os animais. [Internet]. São Luiz; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html

¹⁹ Pernambuco. *Lei do Estado de Pernambuco 15.226/2014*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Recife; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>

²⁰ Minas Gerais. *Lei do Estado de Minas Gerais 22.231/2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. [Internet]. Belo Horizonte; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&ano=2016>

Art. 2º Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

[...]

§ 1º O rol de vedações do "caput" deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

§ 2º Para atingir os objetivos previstos nesta Lei o Estado de Sergipe poderá promover parcerias e convênios com universidades, ONG'S e iniciativa privada, e garantir que no ensino de meio ambiente sejam enfatizadas as noções de senciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos²¹.

(l) Lei do Estado da Paraíba nº 11.140/2018: constituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal sob o pilar da senciência:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

[...]

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

[...]

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto,

²¹ Sergipe. *Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. Aracaju: 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

[...]

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade²².

(m) Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 10.326/2018: estruturou a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, observando-se “a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal, bem como a legislação federal aplicável a matéria” (artigo 1º), bem como proibindo “ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)²³.

Acrescente-se que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, por meio da sua Resolução Normativa nº 13/2013, que trata da eutanásia animal, dispõe que: “A eutanásia não se limita apenas ao momento da morte. Todo o processo desde o alojamento dos animais e à contenção física deve ser cuidadoso para minimizar ao máximo o sofrimento, o medo, a ansiedade e a apreensão”²⁴, e a o Conselho Federal de Medicina Veterinária, tratando da mesma matéria, em sua Resolução nº 1.000/2012, reconhece “que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal”²⁵.

3 DO PODER JUDICIÁRIO

²² Paraíba. *Lei do Estado da Paraíba 11.140/2018*. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. [Internet]. João Pessoa; 2018 [citado em 21 jun 2018]. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

²³ Rio Grande do Norte. *Lei do Estado do Rio Grande do Norte 10.326/2018*. Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais. [Internet]. Natal; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

²⁴ Brasil. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. *Resolução Normativa 13/2013*. Diretrizes da Prática de Eutanásia. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf

²⁵ Brasil. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. *Resolução 1.000/2012*. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. [Internet]. Brasília; 2012 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, analisa a questão da sentiência animal sob o enfoque do texto constitucional, ou seja, da expressa vedação constitucional aos animais sofrerem maus-tratos (nos termos do inciso VII, §1º, do artigo 225: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”)²⁶, ainda que invocado o também argumento constitucional da livre expressão e prática cultural:

(a) Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC (1997): reconheceu-se que a prática denominada “farra do boi” era cruel, concordando com os argumentos apresentados que defendiam a sua suspensão:

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier mahé”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento²⁷.

(b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC (2005): discutia-se a prevalência entre a vedação aos maus-tratos e a prática da “briga de galo”, prevalecendo o entendimento que “a sujeição da vida animal e experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”²⁸.

(c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN (2007): a Corte Suprema ratifica o entendimento anterior no sentido que “é inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ ”²⁹.

(d) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ (2011): resultou em mais um julgamento no qual findou descaracterizada o combate entre aves como prática cultural, pois é vedada a prática de maus-tratos aos animais no ordenamento jurídico pátrio:

²⁶ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8/SC*. [Internet]. Brasília; 1997 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>

²⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC*. [Internet]. Brasília; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>

²⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5/RN*. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”)³⁰.

(e) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (2016): vedou-se a prática de vaquejada por entender lesiva aos animais (equinos e bovinos), assim como houve, no bojo do acórdão proferido, discussão expressa sobre a senciência animal (no voto do Ministro Roberto Barroso):

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

[...]

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

[...]

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o

³⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ*. [Internet]. Brasília; 2011 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal ³¹.

4 DO PODER EXECUTIVO

Sobre a temática dos Direitos Animais há, na esfera do Poder Executivo, escassas Políticas Públicas - “campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” -³², ou seja, interpretou-se Políticas Públicas como “um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) tendentes à realização dos fins primordiais do Estado”³³.

No âmbito federal, a questão é percebida sob o viés antropocêntrico da proteção à saúde humana. Desse modo, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.138/2014, definiu “as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública” (artigo 1º)³⁴, abrangendo ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, guarda e posse responsável, vacinação animal, recolhimento e coleta animal, eutanásia animal, entre outras.

A ausência de Políticas Públicas nacionais pode ser explicada em virtude de “políticas públicas de direitos para animais sempre foram tratadas como uma piada na Câmara dos Deputados”³⁵, resultando na ausência de um arcabouço jurídico mais robusto para nortear as ações do Poder Executivo.

³¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

³² Souza S. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

³³ Canela Júnior O. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Tese de Doutorado USP*. [Internet]. São Paulo, 2009 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>

³⁴ Brasil. Ministério da Saúde – MS. Portaria nº 1.138/2014. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. [Internet]. Brasília; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

³⁵ R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

Nesse contexto, há tentativas de provocar a Administração Pública para que ocorram mudanças, bem como iniciativas pontuais de alguns entes federativos, como: “Programas de Castrações Gratuitas de Cães e Gatos”³⁶; a implantação de hospital veterinário público no Distrito Federal – há o “atendimento clínico (incluindo emergenciais), atendimento cirúrgico, realização de exames laboratoriais e de imagem, acompanhamento dos tratamentos, gestão dos medicamentos e gestão de prontuários para a prestação de serviços veterinários” - ³⁷; no município de Porto Alegre, houve a criação da Secretaria Especial dos Direitos Animais (que “faz uma abordagem com caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional que estabelece os animais não humanos como portadores de direitos e devendo ser tutelados pelo Estado”³⁸); entre outras iniciativas existentes.

Reconhecendo-se que “de fato, a questão é emergente, relacionando-se à um misto de fatores, como aqueles ligados à saúde pública, à crise ambiental e às reivindicações de movimento sociais ligados à sociedade civil e a responsabilidade”³⁹, mas as Políticas Públicas em relação aos animais também se justificam pela necessidade de abordar a questão sob o viés de uma saúde única, ou seja, inter-relacionar a questão dos animais e dos humanos⁴⁰.

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Interpreta-se que o argumento da senciência animal, ainda que implicitamente e/ou de forma reflexa, norteia a ordem jurídica nacional, uma vez que há vedação e a tipificação como crime da prática de maus-tratos aos animais. Portanto, há a sua percepção e incorporação (ou, pelo menos, uma absorção involuntária) pelo Estado brasileiro, embora os animais permaneçam sendo interpretados como bens ou objetos.

³⁶ Ferreira CR. A proteção animal em Rio Grande: a construção de políticas públicas advindas da criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Animais. *Âmbito Jurídico*. [Internet]. Porto Alegre; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19283&revista_caderno=5

³⁷ Distrito Federal. *Termo de Colaboração nº 1/2018, que entre si celebram o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e a ANCLIVEPA-SP*. [Internet]. Brasília; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP_Termo-de-Colaboracao.pdf

³⁸ Pontes BC. *Lei nº 11.101/11: análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre*. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 7, n. 11 (2012), pp. 117-143.

³⁹ Menezes Filho AS. Políticas Públicas de proteção aos animais: formulação e implementação. *Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*. [Internet]. Maranhão; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

⁴⁰ Ribeiro LGG; Marotta CG. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Rev. Bras. Polít. Públicas*. [Internet]. Brasília, v. 7, nº 1, 2017 pp. 83-97.

Nesse contexto, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que objetivam alterar o enquadramento jurídico dos animais estão alicerçados, em harmonia com outros países, na sciência animal, destacando-se a existência de críticas em relação à limitação do seu alcance, pois estruturaria os animais em dois grupos: os sencientes e os não sencientes segundo o atual nível de desenvolvimento biotecnocientífico^{41,42}; e o fato de Equador e Bolívia possuírem interpretação mais extensiva ao reconhecerem o valor intrínseco da própria natureza^{43,44}.

Alinham-se à incorporação implícita da sciência animal os vários Códigos Estaduais de Proteção aos Animais e seus congêneres, possuindo redação bastante assemelhada e vedação expressa aos maus-tratos, havendo inserção explícita apenas dos promulgados nos Estados de Sergipe e da Paraíba.

Espera-se que as recentes legislações estaduais existentes sejam propulsoras de Políticas Públicas efetivas no âmbito estadual, uma vez que na esfera federal identificou-se um declarado desinteresse dos congressistas, uma vez que "políticas públicas de direitos para animais sempre foram tratadas como uma piada na Câmara dos Deputados"⁴⁵, além das ínfimas existentes compreenderem e proporem, em nítido caráter antropocêntrico, uma cisão entre os seres humanos e os demais animais.

No campo jurídico, a análise limitou-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual manifestou-se reiteradamente pela impossibilidade da execução de práticas defendidas como manifestações culturais quando em detrimento ao bem-estar dos animais, assim como houve a adição patente da questão da sciência animal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (que tratava da prática da vaquejada).

Evidencia-se uma paulatina e nítida imersão da sciência animal nas posturas do Poder Legislativo e Poder Judiciário. Entretanto, registre-se, que, após a proibição da prática de vaquejada pela Corte Suprema, houve uma rápida reação contrária do Congresso Nacional,

⁴¹ Regan T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano; 2006.

⁴² Regis AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

⁴³ Oliveira FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. RIBD [Internet]. 2013 [citado em 21 jun 2016];2(10):11325-70. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf

⁴⁴ Pacheco CSL. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Rev Bras Direito Anim.* [Internet]. Jun 2012 [citado em 21 jun 2016];7(10):345-64. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>.

⁴⁵ R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

resultando na apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50/2016 e na sua posterior aprovação (na forma da Emenda Constitucional nº 96/2017), respectivamente:

A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983⁴⁶.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)⁴⁷.

Atualmente, a questão encontra-se novamente na esfera judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF), aguardando julgamento pela Corte Constitucional⁴⁸.

Por fim, sobre a recepção do argumento da senciência animal pelo Estado brasileiro, reforçado pela natureza da matéria, em franca evolução e constante estruturação, impõe-se, “sobretudo, não concluir. Resistir à tentação da última palavra [...]. Não, não é preciso concluir. É preciso pelo contrário, abrir o círculo; ei-lo tornado em espiral e turbilhão, circularidade em movimento como a própria vida e as ideias”⁴⁹, com intuito que haja uma progressiva discussão e evolução da questão (no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Poder Executivo, gerando

⁴⁶ Brasil. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional 50/2016*. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&disposition=inline>

⁴⁷ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada*. [Internet]. Brasília; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>

⁴⁹ Ost F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 389.

Políticas Públicas amplas, integradas e efetivas), e, consequentemente, da ampliação dos Direitos Animais em território brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

Brasil. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. *Resolução 1.000/2012*. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. [Internet]. Brasília; 2012 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

Brasil. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. *Resolução Normativa 13/2013*. Diretrizes da Prática de Eutanásia. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. *Lei 9.605/1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 1998 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Brasil. *Lei 10.406/2002*. Institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Brasil. Ministério da Saúde – MS. *Portaria nº 1.138/2014*. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. [Internet]. Brasília; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

Brasil. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional 50/2016*. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&disposition=inline>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC*. [Internet]. Brasília; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5/RN*. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ*.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 5-21, jul.-dec., 2018.

[Internet]. Brasília; 2011 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*.

[Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada*. [Internet]. Brasília; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8/SC*. [Internet]. Brasília; 1997 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>

Canela Júnior, O. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Tese de Doutorado USP*.

[Internet]. São Paulo, 2009 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>

Distrito Federal. *Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007*. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei_4060_18_12_2007.html

Distrito Federal. *Termo de Colaboração nº 1/2018, que entre si celebram o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e a ANCLIVEPA-SP*.

[Internet]. Brasília; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP_Termo-de-Colaboracao.pdf

Espírito Santo. *Lei do Estado do Espírito Santo 8.060/2005*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo. [Internet]. Vitória; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html

Ferreira, CR. A proteção animal em Rio Grande: a construção de políticas públicas advindas da criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Animais. *Âmbito Jurídico*.

[Internet]. Porto Alegre; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19283&revista_caderno=5

Francione, GL. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

Gerritsen, V. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-15. Disponível em: <http://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1296>

Maranhão. *Lei do Estado do Maranhão 10.169/2014*. Dispõe sobre a proteção a todos os animais. [Internet]. São Luiz; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html

Menezes Filho, AS. Políticas Públicas de proteção aos animais: formulação e implementação. *Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*. [Internet]. Maranhão; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

Minas Gerais. *Lei do Estado de Minas Gerais 22.231/2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. [Internet]. Belo Horizonte; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&ano=2016>

Neumann, J-M. The legal status of animals in the French Civil Code. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-13. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1385>

Oliveira, FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD* [Internet]. 2013 [citado em 21 maio 2018];2(10):11325-70. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf.

Ost, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 389.

Pacheco, CSL. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Rev Bras Direito Anim*. [Internet]. Jun 2012 [citado em 21 jun 2016];7(10):345-64. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>.

Paraíba. *Lei do Estado da Paraíba 11.140/2018*. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. [Internet]. João Pessoa; 2018 [citado em 21 jun 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

Paraná. *Lei do Estado do Paraná 14.037/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Curitiba; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>

Pernambuco. *Lei do Estado de Pernambuco 15.226/2014*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Recife; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>

Pontes, BC. *Lei nº 11.101/11: análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre*. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 7, n. 11 (2012), pp. 117-143.

R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html

Regan, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano; 2006.

Regis, AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

Ribeiro, LGG; Marotta, CG. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Rev. Bras. Polít. Públicas*. [Internet]. Brasília, v. 7, nº 1, 2017 pp. 83-97.

Rio de Janeiro. *Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.900/2002*. Institui o Código Estadual

de Proteção aos Animais. [Internet]. Rio de Janeiro; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument>

Rio Grande do Norte. *Lei do Estado do Rio Grande do Norte 10.326/2018*. Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais. [Internet]. Natal; 2018 [citado em 21 maio 2018].

Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

Rio Grande do Sul. *Lei do Estado do Rio Grande do Sul 11.915/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Porto Alegre; 2003 [citado em 21 maio 2018].

Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>

Santa Catarina. *Lei do Estado de Santa Catarina 12.854/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Florianópolis; 2003 [citado em 21 maio 2018].

Disponível em:

http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei_sc_12854_2003_instituicodigoestadualprotecaoanimais_sc.pdf

São Paulo. *Lei do Estado de São Paulo 11.977/2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. São Paulo; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

Sergipe. *Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. Aracaju; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

Singer, P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano; 2004.

Singer, P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

Souza, S. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, pp. 20-45.